



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0060584-34.2010.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE LUIS LACERDA DE ASSIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47996
Apelação: 0060584-34.2010.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 8ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: André Luis Lacerda de Assis
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de incêndio. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal. Fato anterior à Lei nº 12.234/10, continuando, pois, regido pela norma anterior. Pena concretizada que prescreve em 8 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP. Decurso de lapso temporal superior desde a data do fato até o recebimento da denúncia. Punibilidade extinta. Recurso defensivo prejudicado.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **André Luis Lacerda de Assis** foi condenado, como incurso no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea *a*, do Código Penal, ao cumprimento de 4 anos de reclusão, em regime fechado (fls. 295/303).

Apela o réu. Busca a absolvição por atipicidade da conduta e fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo, o afastamento da

qualificadora e a fixação de regime prisional mais brando (fls. 325/336).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 340/343), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 353/355).

É o relatório.

Decreta-se, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Entre a data do fato (08.02.2010) e o recebimento da denúncia (21.02.2018 — fls. 177), transcorreu interregno temporal superior a 8 (oito) anos.

Considerando a pena imposta (4 anos de reclusão) e o trânsito em julgado para o Ministério Público (25.10.24 — fls. 315), operou-se a prescrição, nos termos dos artigos 109, inciso IV, e 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010.

Ante o exposto, de ofício, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante **André Luis Lacerda de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assis, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010. Prejudicado o exame do recurso defensivo.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR